



# Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

LEI NR. 676/97, DE 04 DE SETEMBRO DE 1.997

"DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 2º - O Conselho terá nove (09) membros e respectivos suplentes, indicados por seus pares ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 1º - São membros do Conselho:

- Municipal de Educação;
- a) um representante da Secretaria da rede Pública;
  - b) dois representantes dos professores que exercem a função de Diretor das Escolas Municipais;
  - c) dois representantes de pais de alunos da rede pública;
  - d) dois representantes dos servidores das escolas públicas.

§ 2º - A composição relativa as alíneas b, d, e, respeitará uma indicação das escolas da rede municipal e uma das escolas da rede estadual.

§ 3º - Quando for criado o Conselho Municipal de Educação, seus membros elegerão um de seus Conselheiros para fazer parte do Conselho instituído por esta Lei, passando, o mesmo, a partir de então, a contar com 10 (dez) membros.

§ 4º - O mandato dos membros será de 02 (dois) anos.

§ 5º - O Conselho não terá estrutura própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no Colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.



# Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

-continuação da Lei nr. 676/97, de 04 de setembro de 1.997-

§ 6º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Artigo 3º - Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- III - supervisionar os Cursos e o Censo Educacional Anual.

Artigo 4º - As reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária dos seus membros pelo Prefeito.

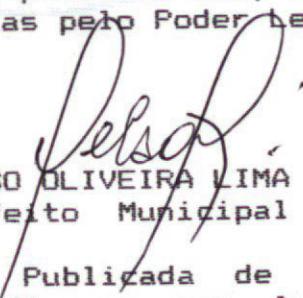
Artigo 5º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

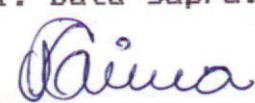
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM 04 DE SETEMBRO DE 1997

  
CELSO OLIVEIRA LIMA  
Prefeito Municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo.

  
CELSO OLIVEIRA LIMA  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

  
MARIA TEREZA DOS SANTOS LIMA  
Sec. Municipal de Administração



# Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 017/97, DE 13 DE JUNHO DE 1.997

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

Estamos encaminhando a essa Casa de Leis, para exame e indispensável apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO.

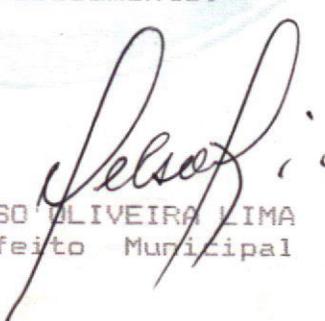
O supra referido Conselho trata-se de uma exigência da Lei Federal nr. 9424, de 24.12.96, que, no seu artigo 4º exige que o acompanhamento e controle social do aludido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento, seja exercido, no Município, por um Conselho. Estabelece, ainda, a mesma Lei, o prazo de cento e oitenta dias, a partir da sua vigência, para a instituição do Colegiado.

A composição, finalidades e funções deste Conselho seguem as exigências da Lei que o institui, bem como suas sugestões.

Face ao exposto solicitamos a Vossa Excelência e demais Vereadores o empenho na integral aprovação deste Projeto, transformando-o em Lei, em REGIME DE URGENCIA, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocações de sessões extraordinárias, em virtude do prazo legal de 30.06.97, estabelecido para a instituição do Colegiado, de conformidade com o artigo 119 e parágrafos do REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, subscrevemos mui

Atenciosamente.

  
CELSO OLIVEIRA LIMA  
Prefeito Municipal

EXMO.  
SR. ELIAS DOURADO DO NASCIMENTO  
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
JACIARA-MT  
N E S T A



# Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

67  
2

**PROJETO DE LEI Nº 017/97, DE 13 DE JUNHO DE 1.997**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Artigo 2º** - O Conselho terá 09 (nove) membros e respectivos suplentes, indicados por seus pares ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 1º - São membros do Conselho:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) dois representantes dos professores da rede pública;
- c) dois representantes dos diretores das escolas públicas;
- d) dois representantes de pais de alunos da rede pública;
- e) dois representantes dos servidores das escolas públicas;

§ 2º - A composição relativa às alíneas b. c. d. e, respeitará uma indicação das escolas da rede municipal e uma das escolas da rede estadual.

§ 3º - Quando for criado o Conselho Municipal de Educação, seus membros elegerão um de seus Conselheiros para fazer parte do Conselho instituído por esta Lei, passando, o mesmo, a partir de então, a contar com 10 (dez) membros;

§ 4º - O mandato dos membros será de 02 (dois) anos.

§ 5º - O Conselho não terá estrutura própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no Colegiado seja em reunião ordinária ou extraordinária.



# Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

05  
A

**Artigo 3º - Compete ao Conselho:**

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

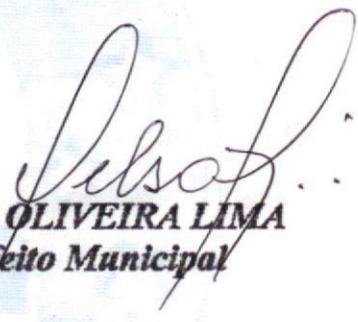
II - verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III - supervisionar o Censo Educacional Anual.

**Artigo 4º -** As reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária por qualquer dos seus membros ou pelo Prefeito.

**Artigo 5º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara-MT, aos treze dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.

  
**CELSO OLIVEIRA LIMA**  
*Prefeito Municipal*

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

01  
2

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCOLO GERAL Nº 2.844

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 017/97

### RELATÓRIO

Em análise do Projeto de Lei nº 017/97 de 13 de junho de 1.997, que “ dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, e dá outras providências.”

Este Conselho tem por finalidade o acompanhamento , o controle social sobre a repartição a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo conforme Artigo 4º da Lei nº 9.424 de 24-12-96 que “Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.”

A Secretaria de Educação pretendia criar apenas um Conselho para exercer a função de controlar o fundo e a Educação em outra esfera,mas a Lei nº 9.424 proíbe esta atitude necessita então da criação de um Conselho específico para o fundo ,assim como o Conselho de Merenda Escolar, o teor da Lei nº 017797 obedeceu os termos da Lei no Guia para sua operacionalização em anexo a este relatório.

Com relação ao parágrafo 5º do Artigo 2º desta Lei quando diz que o Conselho não terá estrutura administrativa própria ,obedeceu o parágrafo 4º do Artigo 4º da Lei nº 9.424.

O Projeto está revestido da legalidade e constitucionalidade, mas oferecemos emendas para melhor

109

determinar a obrigação do Conselho e obedecer a minuta da lei em anexo.

Somos de parecer favorável à aprovação do mesmo com as EMENDAS.

## EMENDAS

### EMENDA MODIFICATIVA

No artigo 2º , § 1º no seu item "C", onde se lê "dois representante dos Diretores das Escolas Municipais" *Públicas* "leia-se DOIS REPRESENTANTES DOS PROFESSORES QUE EXERCEM A FUNÇÃO DE DIRETOR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS."

### EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Artigo 2º o § 6º que terá a seguinte redação:

" § 6º - OS MEMBROS DO CONSELHO SERÃO INDICADOS POR SEUS PARES AO PREFEITO QUE OS RESIGNARÁ PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES".

### EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA

Acrescenta-se no Artigo 3º , no inciso III a seguinte redação:

" Inciso III - SUPERVISIONAR OS CURSOS E O SENSO EDUCACIONAL ANUAL".

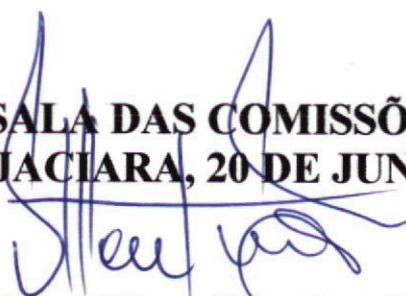
**EMENDA ADITIVA**

10  
A

**Acrescenta-se mais um Artigo ao projeto com a seguinte redação, e enumerar os posteriores:**

**“ARTIGO 5º- O CONSELHO TERÁ AUTONOMIA EM SUAS DECISÕES”.**

**SALA DAS COMISSÕES  
JACIARA, 20 DE JUNHO DE 1997**

  
**Ver. Milton Ferreira Júnior  
RELATOR**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

11  
2

**A Comissão de Constituição e Justiça, após leitura do relatório, somos pelo parecer favorável a aprovação do referido Projeto, com as emendas.**

**O Projeto é legal, constitucional e regimental.  
NOSSO PARECER.**

**Sala das Comissões  
JACIARA, 20 de junho de 1997**

**Ver. Sérgio Stralitto  
PRESIDENTE**

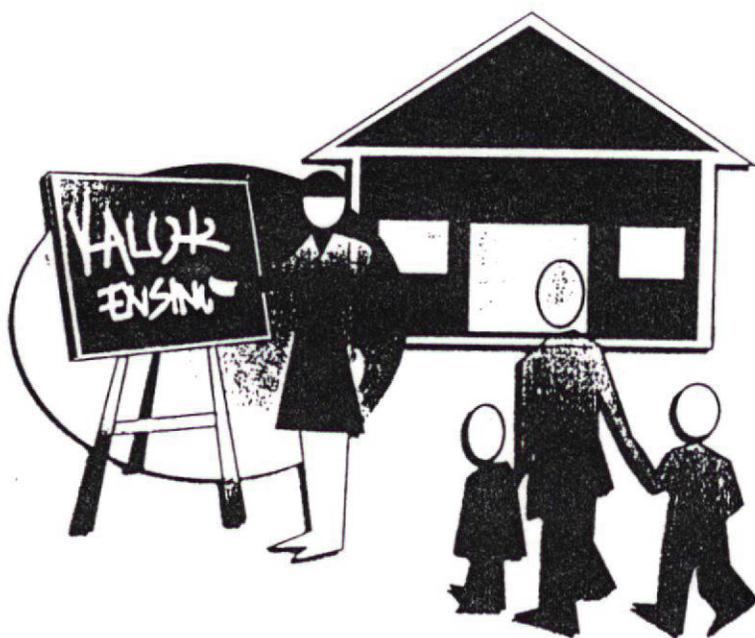
**Ver. Altino Porto Júnior  
MEMBRO EFETIVO**

12  
A

---

**FUNDO DE MANUTENÇÃO  
E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO  
FUNDAMENTAL E DE  
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

**GUIA PARA SUA OPERACIONALIZAÇÃO**



13  
e

**ANEXO**

**CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Prefeito do Município de ....., no uso de suas atribuições legais  
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 2º** - O Conselho será constituído por 4 (quatro) membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente);
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos; e
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental. (\*)

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de (.....) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

**X Art. 4º** - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

**Art. 5º** - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ de Janeiro de 1997.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

(\*) Nos Municípios onde houver Conselho Municipal de Educação, cada qual indicará um representante para o Conselho do Fundo. Em razão disso, o Conselho deverá ser composto por 5 (cinco) membros.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos,

4-5

12.96

14.6

10

em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

\* § 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

→ § 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

**Art. 2º** Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

\* § 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

- I - as matriculas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- II - (VETADO.)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I - 1ª a 4ª séries;
- II - 5ª a 8ª séries;
- III - estabelecimentos de ensino especial;
- IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matriculas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC, realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no *Diário Oficial* da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitadas os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso

Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será passada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo, e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

**Art. 4º** O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta lei.

§ 1º Os conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UN-DIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UN-DIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando, respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

**Art. 5º** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

**Art. 6º** A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no *Diário Oficial* da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO.)

**Art. 7º.** Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

**Art. 8º.** A instituição do Fundo previsto nesta lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do

ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 9º.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

**Art. 10.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido do artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não-cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

**Art. 11.** Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 12.** O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional

corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

**Art. 13.** Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

**Art. 14.** A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

**Art. 15.** O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO.)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contri-

buintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de dedução, a contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*Paulo Renato de Souza*

AS



**PARECER**

**COMISSÃO DE**

**EDUCAÇÃO, CULTURA E**

**ESPORTES**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

20  
A

**PROCESSO Nº 575  
PROTOCOLO GERAL Nº 2821**

**PROJETO DE LEI Nº 017/97**

**PREÂMBULO**

O Projeto de Lei nº 17/97, de autoria do Prefeito, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção, complementada pela Comissão de Constituição e Justiça, está de acordo com a Lei Federal 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Seus cinco artigos, parágrafos e incisos cria o Conselho, define seus membros e suas atribuições.

**PARECER**

O texto apresentado pelo Prefeito é completado pela comissão de Constituição e Justiça, atende aos fins que o projeto se propõe.

O Projeto é necessário a sua fiscalização do fundo, dando maior transparência a sua aplicação.

Assim sendo, nosso parecer é favorável a sua aplicação.

É o nosso parecer.

**SALA DAS COMISSÕES**

**Jaciara, 23 de junho de 1997**

  
**Ver. Sérgio Stralio**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPOSTO**

2L  
A

**PARECER DA COMISSÃO**

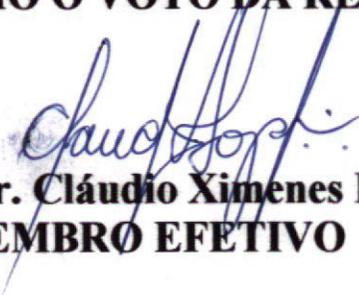
**A Comissão reunida, pelo mérito, dá o parecer favorável a aprovação do referido Projeto de Lei.**

**SALA DAS COMISSÕES**

  
**Ver. Sérgio Stralotto**  
**RELATOR**

*Ver. Valdemir Veridiano da Costa*  
*Presidente*

**ACOMPANHO O VOTO DA RELATORIA**

  
**Ver. Cláudio Ximenes Lopes**  
**MEMBRO EFETIVO**

99  
50

**PROJETO DE LEI Nº 017/97, DE 13 DE JUNHO DE 1997**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**ARTIGO 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.**

**ARTIGO 2º - O Conselho terá 09 (nove) membros e respectivos suplentes, indicados por seus pares ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.**

**§ 1º São membros do Conselho:**

- a) um membro da Secretaria Municipal de Educação;**
- b) dois representantes dos professores da rede Pública;**
- c) dois representantes dos professores que exercem a função de diretor das Escolas Municipais; (falta diretos estaduais)**

- 23
- d) dois representantes de pais de aluno da rede Pública;
- e) dois representantes dos servidores das escolas Públicas;

§ 2º - A composição relativa as alíneas b,d,e, respeitará uma indicação das escolas da rede Municipal e uma das escolas da rede estadual . (c)

§ 3º - Quando for criado o Conselho Municipal de Educação, seus membros elegerão um de seus Conselheiros para fazer parte do Conselho instituído por esta Lei , passando, o mesmo, a partir de então, a contar com 10 (dez) membros.

§ 4º - O mandato dos membros será de 02 (dois) anos.

§ 5º - O conselho não terá estrutura própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 6º - OS MEMBROS DO CONSELHO SERÃO INDICADOS POR SEUS PARES AO PREFEITO QUE OS DESIGNARÁ PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES.

**ARTIGO 3º - Compete ao Conselho:**

I- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo.

II- verificar os registros contábeis e demonstrativo gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo.

94  
LW

**III- SUPERVISIONAR OS CURSOS E O CENSO EDUCACIONAL ANUAL.**

**ARTIGO 4º - As reuniões serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária dos seus membros ou pelo Prefeito.**

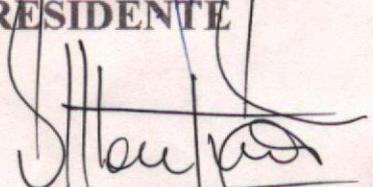
**ARTIGO 5º - O CONSELHO TERÁ AUTONOMIA EM SUAS DECISÕES.**

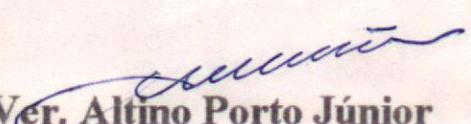
**ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**SALA DAS SESSÕES.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

  
Ver. Sérgio Stralio  
**PRESIDENTE**

  
Ver. Milton Ferreira Júnior  
**MEMBRO EFETIVO**

  
Ver. Altino Porto Júnior  
**MEMBRO EFETIVO**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

JACIARA-MT, 29 DE OUTUBRO DE 1997

DO VEREADOR ANTÔNIO LUCAS GOMES NETO

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente

Compulsando os autos do Projeto de Lei nº. 17/93 de autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, e dá outras providências", que após a tramitação legal deu origem a Lei Municipal nº. 676 de 04 de Setembro de 1997, verificamos ter havido uma irregularidade na redação final da fls. 22, 23 e 24 do processo, mais especificamente no §2º. do artigo 2º. (fls. 23) onde foi omitido a alínea "C".

O projeto original trás no conteúdo do §2º. do artigo 2º.(fls.04) as alíneas "B"; "C"; "D", "E", e as emendas aprovadas, apresentadas às fls.08, 09 e 10 pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça não subtraem do § 2º. a alínea "C", como aconteceu na redação final de fls. 22/24.

Entretanto, esta irregularidade é consequência da redação errada da emenda modificativa de fls. 09 que além de não estar completa, trocou as palavras "ESCOLAS PÚBLICAS" por "ESCOLAS MUNICIPAIS", porque pelo que se discutiu e foi o objetivo do relator, a emenda deverá ser redigida de seguinte forma:

" No artigo 2º., § 1º., no seu item "C", onde se lê " dois representantes dos diretores das escolas públicas", leia-se " dois representantes dos professores que exercem a função de diretor nas escolas públicas."

Desta forma, o § 2º., no seu original (fls. 04) está coerente com o § 1º., e o principio da paridade mantida.

Assim sendo, requeremos seja novamente submetido este projeto à plenário, afim de que se corrija a irregularidade nele contida.

Esperando atendimento, somos.

ATENCIOSAMENTE

VER. ANTÔNIO LUCAS GOMES NETO



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER N° .....

Projeto de Lei nº.17/97 de autoria do Prefeito Municipal, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e dá outras providencias.”

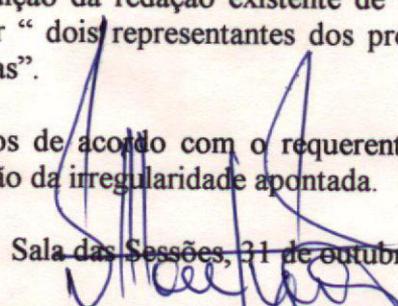
PREAMBULO

O Projeto de lei acima referenciado é novamente submetido à apreciação desta Comissão, por determinação da Presidência da Casa, devido a irregularidade apontada pelo Vereador Antônio Lucas Gomes Neto, na redação final do mesmo.

Embora já sancionado e transformado na Lei Municipal nº.676, verificamos que o requerente tem razão em seu enunciado, pois que na redação final e na emenda por nós proposta a modificação que se deveria fazer na letra “c” do & 1º. do artigo 1º. do projeto, era tão somente a substituição da redação existente de “dois representantes dos diretores das escolas publicas”, por “dois representantes dos professores que exercem a função de diretor nas escolas publicas”.

Assim sendo, estamos de acordo com o requerente e damos parecer pela aprovação pelo plenário da retificação da irregularidade apontada.

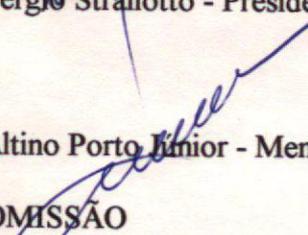
Sala das Sessões, 31 de outubro de 1997

  
Vereador Milton Ferreira Júnior - Relator

ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR

  
Vereador Sérgio Stralioatto - Presidente

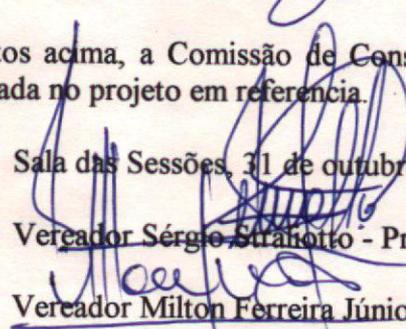
ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR

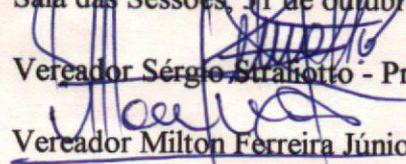
  
Vereador Altino Porto Júnior - Membro

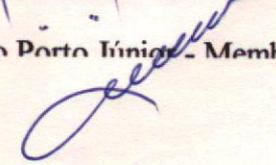
**PARECER DA COMISSÃO**

Considerando os votos acima, a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer favorável a retificação apontada no projeto em referencia.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1997

  
Vereador Sérgio Stralioatto - Presidente

  
Vereador Milton Ferreira Júnior - Relator

  
Vereador Altino Porto Júnior - Membro